



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 006/2023**  
**REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL Nº 02 (RELANÇAMENTO) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023/SEAD**

**OBJETO:** Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada em locação de veículos.

**1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA WELLANE BARROS - ID 010522230**

O Pedido de esclarecimento foi enviado por e-mail no dia **20/12/2023**, com as seguintes perguntas:

***"Na descrição do veículo item 20 consta sem motorista e sem combustível. (edital).***

***Diante dessa resposta o combustível é por nossa conta?"***

**Resposta REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** A licitante deverá observar o descritivo indicado no Anexo B do Termo de Referência, onde constam o descritivo mínimo para o *Item 20 - Veículo Tipo Hatch (Sem Motorista, Sem Combustível, Km Livre, 4 Portas): Especificações: Combustível: Flex (Gasolina/Álcool); Ar condicionado; Direção hidráulica ou elétrica; Capacidade para 5 (cinco) pessoas; Motorização mínima de 1.0, potência mínima de 75cv; porta malas com capacidade mínima de 275 litros; Equipado com todos os equipamentos e acessórios obrigatórios exigidos pela legislação em vigor; Documentação atualizada.*

**2. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - DO DIA 20/12/2023**

***"III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO***

**2.1. AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.**

***"É necessário que seja definido o prazo para "atesto" da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro do prazo de pagamento contratual previsto nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados, necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada."***

**[...]**

## **2.2. DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 2.17.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOSA FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL.**

*Contudo, quando a administração fixa um prazo inexecutável para que o particular possa remeter a infração de trânsito ao contratante, para que o ônus das multas de trânsito não recaia sobre o contratado, torna-se totalmente ilegal, uma vez que o prazo concedido é totalmente desarrazoado e desproporcional...*

*Ressalta-se ainda que a Resolução nº 619, de 06 de setembro de 2016, estabelece que a contar da notificação da autuação de trânsito o condutor do veículo poderá protocolar defesa em um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, sendo nocivo a saúde financeira da empresa a secretaria se eximir dos pagamentos das multas caso não haja o encaminhamento da autuação no prazo definido no processo...*

[...]

## **2.3. DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 14.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.**

*"Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaco que o cerne tem como o objetivo a retificação do ônus da contratante quando do atraso de pagamento devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, conforme o subitem 14.9 do Termo de Referência e demais similares. A alínea "c" e "d", Inciso XIV, Art. 40 da Lei nº 8.666/93, torna um direito da contratada o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC".*

*"Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a não retificação de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".*

[...]

## **2.4. DO REALINHAMENTO APÓS 12 MESES: INC. XI, ART. 40 cc Inc. III do Art. 55, LEI 8.666/93 (A contar da data de apresentação da proposta).**

*Nota-se que de forma equivocada uma obrigação de reajuste de preços se torna uma opção da administração pública conceder ou não, indo de confronto com as previsões legais que regem os contratos formalizados com a administração pública, fazendo necessária a retificação da textículo "poderão" por "deverão", respeitando-se o princípio da legalidade, boa-fé, moralidade e probidade administrativa.*

*Percebemos, com isso, que existe faculdade de conceder ou não o reajuste de preços nos contratos formalizados, mas sim a o dever de incluir termo no processo licitatório que garante o reajuste de preços ao contratado, refletindo como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, porém nota-se nítido descompasso com a legalidade quando no subitem 15.1 do Termo de Referência e demais similares torna a obrigação de concessão do reajuste uma faculdade a administração. Tal informação contraria não somente a Lei nº 8.666/93, mas também leis federais que abordam a matéria, sendo a Lei nº 9.069/95, a qual dispõe sobre o Plano Real, sendo a lei que originou a cláusula obrigatória da anualidade dos reajustes contratuais...*

[...]

### **DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, PARA QUEO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO

### **Resposta à impugnação da EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA:**

**2.1.** Em relação à impugnação referente **AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO**, cabe ao licitante observar o item 14.1 do termo e referência que dispõe *“O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, conforme artigo 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.*

**2.2.** Em relação à impugnação referente **da IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 2.17.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE TEM O CONDÃO DERRADEIRO DE CAUSAR PREJUÍZOS A FUTURA CONTRATADA PELA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL**, em relação às infrações de trânsito o termo de referência é claro ao dispor que 10.2.1 *“ Quando da ocorrência de multas e infrações decorrentes da utilização dos veículos referentes aos itens 01, 02, 03, 04 e 05, será realizada a identificação do condutor e solicitação de regularização junto aos órgãos de trânsito, para tanto será necessário acompanhamento tanto pela Contratante quanto pela Contratada no que tange as notificações de autuação para que as mesmas sejam disponibilizadas aos responsáveis em tempo hábil para que não ocorram prejuízos para ambas as partes.”* Nas obrigações da contratada, no item 11, o termo de referência explica que a contratada cabe *“Acompanhar as notificações de autuação referente a multas e infrações para que as mesmas sejam comunicadas aos responsáveis em tempo hábil para que não ocorram prejuízos para ambas as partes.”* e *“As infrações decorrentes de documentação dos veículos (IPVA, licenciamento) e ausência de documentação são de inteira responsabilidade da Contratada.”*. Quanto ao pagamento de multas o item 2.17 do Anexo A DO TERMO DE REFERÊNCIA, prevê que *“2.17. A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar reembolso dos valores junto à CONTRATANTE, quando o motorista infrator for comprovadamente servidor público ou militar do Estado. 2.17.1. Antes de realizar o pagamento, a CONTRATADA deverá aguardar a conclusão dos processos referentes aos recursos previstos pela legislação. 2.17.2. A CONTRATADA deverá encaminhar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos. 2.17.3. Nos casos em que o CONTRATANTE injustificadamente não for notificado dentro do prazo supracitado, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento das importâncias referentes a multas, taxas e/ou despesas, inclusive com guincho e estadias, decorrentes de infrações.”*, por fim, observar o item 5 do anexo A do termo de referência que dispõe sobre as *“5. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO”*.

**2.3.** Em relação à impugnação referente **da RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 14.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS**, cabe ao licitante observar que o item 14.9 do Termo de Referência trata-se de cláusula padronizada nos editais aplicados pela administração pública do Estado do Piauí, padronização esta elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI). Nesta oportunidade cumpre esclarecer que o referido item 14.9 está inserido na Cláusula Quinta - Do Pagamento, com a seguinte previsão no item 5.9: *“Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas”*.

**2.4.** Em relação à impugnação referente do **REALINHAMENTO APÓS 12 MESES: INC. XI, ART. 40 cc Inc. III do Art. 55, LEI 8.666/93 (A contar da data de apresentação da proposta)**, cabe ao licitante observar que o item 15.1 do Termo de Referência trata-se de cláusula padronizada nos editais aplicados pela administração pública do Estado do Piauí, padronização esta elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE-PI). Nesta oportunidade cumpre esclarecer que o referido item 15.1 está inserido na Cláusula Sexta - Reajuste e Alterações, com a seguinte previsão no item 6.2: *“Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste”*.

### **3. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - DO DIA 20/12/2023**

#### **A) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO (Item 2.17 do Termo de Referência)**

Nos termos do Edital, a contratada será responsável pelo pagamento de multas de trânsito eventualmente aplicadas aos veículos utilizados na execução do contrato, para posteriormente ser realizado RESSARCIMENTO pela contratante. No entanto, gostaríamos de destacar que essa disposição não está em conformidade com a legislação de trânsito vigente e pode acarretar prejuízos significativos à contratada.

#### **IV. DO REQUERIMENTO**

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do Pregão Eletrônico Nº 23/2023- PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

#### **Resposta à impugnação da EMPRESA PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA:**

**A)** Em relação à impugnação referente **INFRAÇÕES DE TRÂNSITO (Item 2.17 do Termo de Referência)**, em relação às infrações de trânsito o termo de referência é claro ao dispor que 10.2.1 " Quando da ocorrência de multas e infrações decorrentes da utilização dos veículos referentes aos itens 01, 02, 03, 04 e 05, será realizada a identificação do condutor e solicitação de regularização junto aos órgãos de trânsito, para tanto será necessário acompanhamento tanto pela Contratante quanto pela Contratada no que tange as notificações de autuação para que as mesmas sejam disponibilizadas aos responsáveis em tempo hábil para que não ocorram prejuízos para ambas as partes." Nas obrigações da contratada, no item 11, o termo de referência explica que a contratada cabe "Acompanhar as notificações de autuação referente a multas e infrações para que as mesmas sejam comunicadas aos responsáveis em tempo hábil para que não ocorram prejuízos para ambas as partes." e "As infrações decorrentes de documentação dos veículos (IPVA, licenciamento) e ausência de documentação são de inteira responsabilidade da Contratada." . Quanto ao pagamento de multas o item 2.17 do Anexo A DO TERMO DE REFERÊNCIA, prevê que "2.17. A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar reembolso dos valores junto à CONTRATANTE, quando o motorista infrator for comprovadamente servidor público ou militar do Estado. 2.17.1. Antes de realizar o pagamento, a CONTRATADA deverá aguardar a conclusão dos processos referentes aos recursos previstos pela legislação. 2.17.2. A CONTRATADA deverá encaminhar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos. 2.17.3. Nos casos em que o CONTRATANTE injustificadamente não for notificado dentro do prazo supracitado, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento das importâncias referentes a multas, taxas e/ou despesas, inclusive com guincho e estadias, decorrentes de infrações.", por fim, observar o item 5 do anexo A do termo de referência que dispõe sobre as "5. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO".

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, **nego provimento** às impugnações apresentadas pelas empresas **NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (ID 010522312)** e a **PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA (ID010522399)**, ao tempo em que informo que as respostas ao(s) pedido(s) de esclarecimento supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.000847/2023-79; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do Edital nº 02 (Relançamento) do Pregão eletrônico nº 23/2023/SEAD.

Teresina (PI).

**(documento assinado e datado eletronicamente)**

**Pregoeiro(a)**



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 22/12/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010533320** e o código CRC **EFA7CAD0**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.000847/2023-79** SEI nº **010533320**